



Processo nº 38/2025 - Adesão a ata de registro de preço nº 01/2024-CIMEV

PARECER JURÍDICO

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTITARIFÁRIO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS – DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE - ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR – ACEITE DO FORNECEDOR – RESPEITO AO LIMITE QUANTITATIVO – OBSERVÂNCIA DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON Nº 01/2025 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Solicita-se desta Procuradoria Jurídica análise técnica na forma do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2024 do CIMEV – Consócio Intermunicipal Multitarifário do Médio Rio das Velhas - MG, que tem por objeto, entre mais, o fornecimento de sistemas de geração de energia fotovoltaica (telhado e solo), incluindo estudos, implantação, instalação, comissionamento e treinamento.

O feito está instruído com o Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/03), faturas de energia elétrica da Edilidade (fls. 05/11), declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 12), solicitação de adesão à ata junto ao Consórcio Intermunicipal Multitarifário do Médio Rio das Velhas – CIMEV (fls. 14, 15, 22 e 23), com o retorno desse órgão no sentido de que, considerando que o valor pretendido não ultrapassa o limite de 50% por órgão ou entidade, foi autorizada a adesão da Câmara Municipal de João Monlevade, no quantitativo de 85 Kwp, valor unitário de R\$8.882,75, valor total de R\$755.032,90 (fls. 16/19).



Também estão juntados o aceite por parte da fornecedora Volt Energia Ltda (fls.26/27), o Estudo Técnico Preliminar (32/55), Termo de Referência (57/80), documentos de pesquisa de preços (fls 81/141), a Ata de Registro de Preços nº 01/2024 (CIMEV – fls. 143/148), com seu termo de homologação (fl. 152/153), ata da concorrência (154/159) e documentos editalícios correlatos (fls. 160/268), e os documentos constitutivos e de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da fornecedora (fls. 270/290).

Verifica-se, ainda, a estimativa de valor e indicação de disponibilidade orçamentária e financeira pela Assessoria de Contabilidade e Finanças, restando demonstrada a capacidade de se arcar com os custos da contratação.

Pois bem. Inicialmente, necessário referir, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que se pretende com esta manifestação técnica a apresentação de uma abordagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Importa ponderar, contudo, que esta análise jurídica, de natureza consultiva e não vinculativa, restringe-se à regularidade do procedimento de adesão a ata de registro de preço, sem adentrar nos aspectos de oportunidade e conveniência em relação à contratação pretendida ou nas questões técnicas e mercadológicas relacionadas ao objeto licitado.

A Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Verifica-se, portanto, que a Lei Maior acolheu a presunção de que prévia licitação produz,



em regra, a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021 que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Por sua vez, a adesão a uma Ata de Registro de Preço, também conhecida como carona, constitui-se num mecanismo através do qual se pretende aproveitar as condições vantajosas de preços e prazos já estabelecidos em uma licitação prévia, realizada por órgãos ou entidades públicas.

Tal possibilidade está expressamente prevista na Lei de Licitações (Lei nº 14133/21), notadamente no art. 86, §2º, com a seguinte redação:

Art. 86

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por sua vez, a possibilidade de a Câmara de Vereadores, enquanto órgão de governo municipal, exercer a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não



participante está prevista no art. 86, §3º, I e II da Lei de Licitações.

Na hipótese concreta, o Estudo Técnico Preliminar, em levantamento de mercado para atendimento da demanda pública, apresenta justificadamente a vantagem da adesão, destacando-a como a alternativa mais vantajosa em termos de economia, logística e eficiência, além de atender aos requisitos técnicos e econômicos e promover os princípios da celeridade e economicidade.

No feito, também são apresentados documentos de pesquisa de preço, englobando pesquisa no portal de compras públicas e pesquisa direta com fornecedores, tudo na forma do art. 23 da Lei de Licitações, demonstrando que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado.

Há, igualmente, o Termo de Referência, com as especificações do objeto, indicação da adequação orçamentária, fundamentos e requisitos da contratação, forma de prestação dos serviços, fiscalização do contrato, condições e prazos de pagamento, obrigações das partes, disposição sobre sanções administrativas, vigência e extinção contratual, previsões quanto à Lei Geral de Proteção de Dados e disposições finais de natureza contratual, refletindo, assim, verificadas as peculiaridades do caso, os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, verifica-se no feito a anuência do órgão gerenciador, além do aceite pelo fornecedor, importando destacar, ademais, o respeito aos limites estabelecidos na norma de regência.

Temos, assim, observados os parâmetros e limites previstos no art. 86, §2º e seguintes, todos da Lei 14.133/2025, que o procedimento em análise está adequado à norma de regência.

Importante registrar, por fim, sobretudo pela pertinência e atualidade do tema, que recentemente foi publicada a Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2025, expedida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui



Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON).

Entre outros aspectos, referida nota estabelece diretrizes a serem observadas nas adesões a atas de registro de preços, com os quais devem se orientar as Cortes de Contas brasileiras na adoção ou ampliação dos procedimentos de fiscalização pertinentes.

A respeito, verificando o procedimento em epígrafe frente às diretrizes estabelecidas na Nota Recomendatória, constatamos que a adesão sob análise está em conformidade com os parâmetros definidos.

Em especial: **1)** há o aspecto de excepcionalidade e realização do feito através de procedimento específico; **2)** A possibilidade de adesão está expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços (item 18 do Edital, fl. 179); **3)** O processo está instruído, conforme já destacado, com o estudo técnico preliminar documento de formalização da demanda e termo de referência; **4)** No Estudo Técnico Preliminar foi realizada análise qualitativa do objeto registrado, no sentido de demonstrar que atende às necessidades da Câmara Municipal; **5)** Também no ETP, foi justificada a vantagem da adesão; **6)** como referido, os autos estão instruídos com pesquisa de mercado, que engloba pesquisa de preço no portal de compras públicas e pesquisa direta com fornecedores, tudo na forma do art. 23 da Lei de Licitações; **7)** foi realizada, como já indicado, prévia consulta à entidade gerenciadora e ao fornecedor, estando o feito instruído com o ato formal de aceitação da entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º), além do ato formal de aceitação do fornecedor com expressão de atendimento em relação aos quantitativos e especificações da Câmara Municipal; **8)** há comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), destacando-se que essa pesquisa de atas no PNCP foi realizada pela própria Edilidade, sem a participação de particulares;



A única ressalva, considerando os termos da Nota Recomendatória acima indicada, seria a necessidade de juntar ao feito declaração do fornecedor no sentido de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos, o que sugerimos.

Temos, então, a vista do exposto, que estão adequados os procedimentos adotados e respeitados os requisitos previstos na norma de regência, não se verificando óbice de natureza legal à contratação pretendida mediante adesão à ata de Registro de Preços nº 01/2024 do CIMEV.

CONCLUSÃO

Deste modo, a vista do exposto, considerando a documentação carreada e restringindo-se à análise de regularidade jurídica do procedimento, sem adentrar no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto a ser contratado, esta Procuradoria Jurídica, entende pelo atendimento, no caso concreto, dos requisitos autorizadores para a contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2024 do CIMEV – Consócio Intermunicipal Multitarifário do Médio Rio das Velhas - MG

É, pois, o parecer de natureza não vinculativa que submetemos à superior consideração.

João Monlevade, 10 de abril de 2025.


SILVAN PELÁGIO DOMINGUES

Procurador Jurídico - CMJM

OAB/MG 102.582